



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013694-68.2014.815.2001**

Origem : 9ª Vara Cível da Comarca da Capital  
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento  
Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi(OAB/PB 32.505-A)  
Apelada : Malba Machado Oliveira Lima  
Advogado : Devid Oliveira de Luna(OAB/PB 17.075)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.**

**PRELIMINAR. INÉPCIA. INICIAL INSTRUÍDA COM PROVA DO VÍNCULO CONTRATUAL. REJEIÇÃO.**

Tendo o autor instruído a exordial com documentos que demonstram o efetivo vínculo contratual, não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação.

**MÉRITO.** CAUTELAR PREPARATÓRIA. CONTRATO APRESENTADO JUNTO COM A CONTESTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS PELO RÉU. REFORMA DO *DECISUM*. **PROVIMENTO.**

Segundo o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não tendo ocorrido a resistência do promovido em fornecer a documentação pleiteada, não há de se falar em condenação ao pagamento da verba honorária e custas processuais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitada a preliminar, **conhecer do Recurso e dar-lhe provimento.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, hostilizando sentença (fls. 45/47) do Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Cautelar Exibitória de Documentos ajuizada por **Malba Machado Oliveira Lima**.

A sentença julgou procedente o pedido, e condenou o promovido nas custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.

Em suas razões, fls. 58/66, o recorrente argui, preliminarmente, a extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação.

No mérito, sustenta a ausência de pretensão resistida, já que juntou o contrato no momento da contestação, bem como que não houve comprovação da solicitação administrativa. Por fim, postula o provimento do apelo para, reformando a sentença, excluir a condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios.

Sem o oferecimento de contrarrazões, consoante certidão, fl. 87.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso apelatório, fls. 93/98.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -  
Relatora**

**Preliminar de inépcia da inicial.**

O recorrente sustenta a inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja: prova da pactuação.

Não merece guarida essa tese, já que o autor instruiu a inicial com documentos que demonstram o efetivo vínculo contratual entre as partes, onde consta, inclusive, o número do contrato, fls. 11 e 14.

Razão pela qual, **rejeito a preliminar.**

Passo à análise do mérito.

O ponto controvertido da presente demanda está restrito tão somente quanto à apuração do ônus sucumbencial.

Pois bem.

A parte autora não comprovou a realização de pedido administrativo para que fosse exibido o contrato de empréstimo consignado, fl. 11, pois, apesar de alegar na exordial que a promovida negou-se a fornecer cópia do referido negócio jurídico, mesmo diante da solicitação administrativa (PROTOCOLOS: 102803279 e 1028637373), não vislumbro nenhum elemento que comprove o requerimento por parte da promovente.

Ademais, a análise dos autos revela que o objeto da presente ação foi exposto no momento da apresentação da contestação, fls. 22/27.

A respeito do assunto, jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NO TRANSCURSO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **Pela aplicação do princípio da causalidade, são indevidos os honorários advocatícios quando a parte promovida**

**apresenta o documento pretendido durante o transcurso processual.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00505385120138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 24-01-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA POR PARTE DO BANCO. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. SENTENÇA PROFERIDA DE ACORDO COM PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NEGADO PROVIMENTO. - "Esta Corte possui a compreensão de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos." (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1518441 / RS. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. J. em 03/02/2016). **"(...) A condenação em honorários advocatícios é regida pelo princípio da causalidade, segundo o qual os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Não havendo pretensão resistida, nem prova de que houve o indeferimento administrativo do pedido do autor, não há que se falar em condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, em atenção ao entendimento do colendo Superior Tribunal de justiça."** (TJPB. AC 0001880-24.2012.815.2003. Primeira Câmara Especializada Cível. Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. DJPB 15/07/2014. Pág. 12). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003825920138152001, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 23-01-2017)

Além do mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, inexistindo resistência para o fornecimento da

documentação pleiteada, não há condenação da parte ré ao pagamento da verba honorária.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários. 3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012 - grifou-se)

**A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, inexistindo resistência da instituição financeira a fornecer a documentação pleiteada, revela-se ilegítimo condená-la ao pagamento da verba honorária.** AgRg no AREsp 431719/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares **de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à pretensão. No caso, o tribunal** de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 2. Não é possível reverter a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de pedido resistido, sem reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.464.182; Proc. 2014/0144140-1; SP; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; DJE 09/12/2014)

Portanto, em sede de ação cautelar de exibição de documentos, a condenação em honorários sucumbenciais tem vez quando a demanda assume caráter contencioso, o que se verifica, essencialmente, pela existência de pretensão resistida.

Por sua vez, a recorrida não comprovou ter procurado a demandada, nem fez prova da recusa desta.

Além do mais, a promovida acostou os documentos pleiteados às fls. 22/27, o que leva à conclusão de que não se opôs à pretensão da autora, em nenhuma das vias.

Assim, a apelante não deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, haja vista a aplicação do princípio da causalidade, porque não deu causa à propositura da ação de exibição de documentos.

Com essas considerações, rejeito a preliminar e **DOU**

**PROVIMENTO AO APELO** para, reformando a sentença, excluir a condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios.

**É como voto.**

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 10 de outubro de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJPB, em 17 de outubro de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**